



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000114/00-16
Recurso nº : 123.712
Matéria : CSL - Ex.: 1996
Recorrente : DOURO S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.314

NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso não instruído com a prova do depósito exigida no § 2º do art. 33 do Decreto 70.235, com a alteração da MP 1.621-30/97 e suas edições posteriores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURO S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13609.000114/00-16
Acórdão nº : 108-06.314
Recurso nº : 123.712
Recorrente : DOURO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, referente aos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento). Conforme consta, a autuada havia impetrado mandado de segurança visando assegurar a compensação integral da base de cálculo negativa, já com decisão de primeira instância favorável, da qual a União apelou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde se encontra o processo aguardando julgamento. Por isso, o lançamento foi feito sem a multa de ofício e teve sua exigibilidade suspensa.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega, preliminarmente, que o lançamento deve ser cancelado porque, em vista da sentença judicial que a favorece, não há que se falar em irregularidade na sua declaração de imposto de renda daquele exercício. No mérito, argumenta que a imposição fiscal não pode prosperar. **Primeiro**, porque as disposições contidas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 são inconstitucionais. **Segundo**, porque houve equívoco do autuante ao deixar de compensar a base de cálculo negativa apurada no próprio ano de 1995, uma vez que a Lei nº 8.981/95 não faz qualquer limitação à compensação integral da base negativa apurada no ano de 1995. Tampouco a Lei nº 9.065/95 traz tal limitação. Afirma que, ao contrário, o artigo 37, § 5º, letra "b", da mesma Lei nº 8.981/95, permite expressamente a compensação integral dos prejuízos e da base de cálculo negativa apurados durante o ano de 1995, na apuração do IRPJ e da CSL devidos no mesmo ano. **Terceiro**, porque a fiscalização, ao alterar a base de cálculo do imposto e da contribuição, ignorando a liminar judicial, haveria que alterar também a forma de apuração, para

Processo nº : 13609.000114/00-16
Acórdão nº : 108-06.314

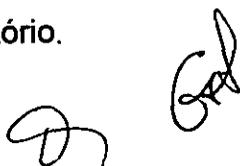
adotar a forma prevista no artigo 37, § 5º, letra "b", da Lei nº 8.981/95, e não a forma mensal, como foi feito. Por isso, junta balancete de redução/suspensão, para demonstrar que a base de cálculo da contribuição, no ano, ficou negativa.

Por fim, ataca a exigência de juros de mora e da multa, porque a matéria encontrava-se *sub judice*. Mesmo que devidos, os juros não poderiam ser exigidos pela taxa SELIC, devendo-se limitar a 1% ao mês.

A Decisão singular, às fls. 224/2228, declara definitiva a exigência, na parte objeto da ação judicial. Aprecia, como matéria diferenciada, a alegação de que os dispositivos enfocados não alcançariam os prejuízos e a base de cálculo negativa gerados no próprio ano-calendário de 1995, rejeitando-a. Julga também procedente a cobrança dos juros pela taxa SELIC.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário de fls. 231 e seguintes, no qual inicia por dizer que deixa de realizar o depósito recursal ou o arrolamento de bens, porque: primeiro, dita exigência é inconstitucional e ilegal; segundo, porque para tanto não foi intimada; e terceiro, porque a exigibilidade do tributo está suspensa em face da medida liminar deferida no mandado de segurança. Alega em preliminar o cerceamento do direito de defesa, porque a decisão não examinou todos os argumentos suscitados na Impugnação. No mérito, reproduz a argumentação da primeira fase, ressaltando as matérias que, no seu entender, não estão sendo discutidas no mandado de segurança, quais sejam: a) inexistência de limitação legal à compensação integral da base de cálculo negativa apurada no ano-base de 1995, com a base positiva do mesmo período; b) apuração do lucro real e da CSLL a partir de balancetes de redução e suspensão, tópico este não analisado na decisão recorrida. Volta a requerer seja excluída a multa de ofício e os juros de mora, dizendo que, se estes forem devidos, que devem limitar-se a 1% ao mês.

Este o Relatório.



Processo nº : 13609.000114/00-16
Acórdão nº : 108-06.314

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Como relatado, o Recurso foi encaminhado sem o depósito a que se refere o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97 (última reedição: MP nº 1.973-66/2000). Sendo a exigibilidade do depósito contestada pela Recorrente, há que se apreciar a questão em preliminar.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.621-30/97, sucessivamente reeditada, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (negritei)

Numa das sucessivas reedições daquela MP, que levou o nº 1.973-63, de 29.06.00, foi admitido, alternativamente ao depósito, o oferecimento de garantias ou o arrolamento de bens ou direitos.

A Recorrente declara que deixou de realizar o depósito ou indicar bens a arrolamento porque: a) dita exigência é inconstitucional e ilegal; b) para tanto não foi intimada; e c) o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa pela liminar concedida no Mandado de Segurança.



Processo nº : 13609.000114/00-16
Acórdão nº : 108-06.314

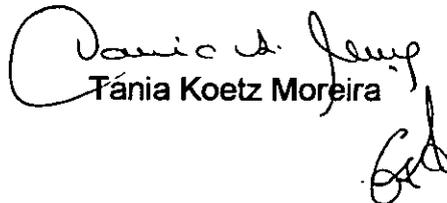
Embora muitas vezes contestada, em nome do cerceamento do direito à ampla defesa e ao princípio constitucional do contraditório, a exigência do depósito como requisito para o recurso voluntário na área administrativa não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, quando negou pedido de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade apresentadas pela OAB e pela CNI. Por conseguinte, a primeira razão trazida pela Recorrente não há que ser apreciada nesta instância.

Quanto ao fato de não ter sido expressamente intimada a cumprir o depósito, tampouco elide sua obrigatoriedade, e a Recorrente demonstrou estar perfeitamente ciente da exigência legal.

Resta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que também não socorre a Recorrente. A redação dada ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, é clara ao referir-se à “*exigência legal definida na decisão*”. Não se pode tomar o termo “*exigência*” no seu sentido estrito de crédito exigível imediatamente. Se assim fosse, a estipulação do depósito ou arrolamento seria absolutamente inócua, uma vez que todos os autos que sobem a este Conselho têm sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, a suspensão da exigibilidade não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do depósito.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ausente pressuposto de admissibilidade.

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Tânia Koetz Moreira